



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.001098/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.885 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Recorrente** EDILSON JAIR CASAGRANDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

A ausência de exame de razões deduzidas em primeira instância enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, anulando a decisão de primeira instância com retorno dos autos, para manifestação daquele colegiado acerca das razões de defesa tocantes à infração “compensação indevida de IRRF”, objeto da petição protocolizada em 05/03/2014 (p. 96 e seguintes) e respectiva documentação (p.p. 101 a 198).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregorio Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (p. 217) interposto em face da decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-37.963 (p. 205), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

**LANÇAMENTO**

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física n.º 2005/609425333213101, f. 42, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 330.958,54, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	130.276,99
Multa de ofício - passível de redução		97.707,74
Juros de mora – calculados até 31/01/2008		50.026,36
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	33.426,43
Multa de mora – não passível de redução		6.685,28
Juros de mora – calculados até 31/01/2008		12.835,74
Valor do crédito tributário apurado		330.958,54

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos sujeitos a ajuste na declaração anual: R\$ 473.950,52. Imposto retido na fonte sobre a omissão: R\$ 14.675,43.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 28.648,12.

Glosa da compensação indevida do imposto complementar: R\$ 19.468,98.

**SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO**

O lançamento foi revisto por análise de SRL apresentada pelo contribuinte, com emissão de termo circunstanciado e despacho de decisório de fls. 74/79, mantendo em parte o lançamento, com valor de imposto de R\$ 33.791,72, sujeito a multa de 75%.

O contribuinte impugnou o lançamento, em sua parte mantida, peça de fls. 86 e seguintes, cujos argumentos serão apreciados no voto a seguir.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 04-37.963 (p. 205), julgou improcedente a manifestação / impugnação apresentada pelo Contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS EM DIRF**

Regularmente detectada a omissão de rendimentos, através da confrontação da declaração de rendimentos do contribuinte com a declaração própria apresentada pela fonte pagadora, cabe ao contribuinte comprovar a inexistência dessa omissão.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Na ausência de prova documental hábil e idônea da ocorrência de retenção do imposto, deve ser mantida a glosa do imposto declarado como retido na fonte.

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Para a dedução do imposto complementar na Declaração de Ajuste Anual, o recolhimento deve ser efetuado no curso do ano calendário, até o último dia do mês de dezembro.

2005/609425333213101

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 217, reiterando os termos da impugnação, além de pugnar pela nulidade da decisão de primeira instância.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) compensação indevida de imposto complementar, (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e (iii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) que resultou na emissão de Termo Circunstanciado de p. 74 e Despacho Decisório de p. 79 que manteve parcialmente o crédito tributário no valor principal de R\$ 33.791,72.

Intimado a se manifestar acerca do resultado da SRL, o Contribuinte, em 11 de fevereiro de 2014, apresentou a manifestação de p. 86 e seguintes, esgrimindo as seguintes razões de defesa, em síntese:

\* no que tange à glosa de imposto complementar no valor de R\$ 19.468,98, trata-se de Imposto de Renda efetivamente pago, e, por erro material constou no código do DARF o código 0246 que é de Imposto Complementar, quando, pela simples análise dos fatos, dá para razoavelmente se concluir que o que o contribuinte fez foi pagar como Carnê Leão no código DARF 0190, mas, como já dito laborou em erro material ao usar o código 0246 nos DARFs que constam nos autos FLS. 15/20.

\* no que tange à omissão de rendimentos, pugna pela retificação de lançamento dos valores recebidos da Justiça Federal;

\* presunção de boa-fé do contribuinte e do ônus de prova do Fisco;

\* no que à glosa de compensação considerada indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 28.648,12, a retenção de tal valor restou sim comprovada, se não toda, mas ao menos R\$ 14.675,46 que é parte de tal retenção está sim provada nos autos (vide fls.10), onde o próprio fisco admite que a Caixa Econ. Federal e a INCONTRASA reteu do petionário tal valor.

Ato contínuo, em 05 de março de 2014, o Contribuinte vem aos autos (petição de p. 96) requerendo a juntada dos documentos anexos àquele expediente, os quais, segundo afirma, demonstram cabalmente que durante o ano de 2004 o petionário teve sim retenções de IRRF no valor de R\$ 28.635,92, como demonstrado na planilha (...), a qual deve ser cotejada em conjunto com os documentos anexos.

Ao final da referida petição, o Contribuinte assim concluiu:

Reitera-se tudo o já requerido na petição anterior, **retificando-se apenas o pedido relativo ao item “II.5 – Da glosa de compensação considerada indevida de Imposto**

**de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 28.648,12”** lançado na última petição de manifestação recentemente protocolada pelo peticionário, assim, requer-se que doravante **o valor da referida glosa de IRRF seja diminuído de R\$ 28.648,12 para R\$ 12,20 pois esse é o valor da diferença entre a soma dos valores retidos nos Alvarás que seguem anexos por cópias e a retenção glosada.**

(grifo e destaques originais)

Pois bem!

A DRJ, conforme já mencionado linhas acima, por meio do Acórdão n.º 04-37.963 (p. 205), julgou improcedente a impugnação / manifestação apresentada pelo Contribuinte, assim se manifestando em relação às razões de defesa referentes à glosa de compensação considerada indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:

#### **COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

Quanto à glosa do imposto declarado como retido na fonte, é de se observar que nenhum documento trouxe o contribuinte para comprová-lo, razão pela qual, tampouco, deve ser reparado o lançamento neste particular.

Como se vê, o órgão julgador de primeira instância não se manifestou em relação às razões de defesa deduzidas pelo Contribuinte em relação à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, notoriamente daquelas objeto da petição protocolizada em 05/03/2014 (p. 96 e seguintes) e respectiva documentação (p.p. 101 a 198), as quais, registre-se, foram reiteradas pelo Contribuinte em sede de recurso voluntário.

Neste contexto, o conhecimento dessa matéria nesta fase processual, implicaria em supressão de instância, o que, por conseguinte, implicaria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, uma vez que a DRJ não se manifestou acerca das razões de defesa em destaque, deve ser declarada a nulidade do acórdão em virtude da preterição do direito de defesa veiculado pelo inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida por esse Egrégio Conselho, na sessão de 30/01/2019, por unanimidade de votos, nos autos do processo administrativo n. 10940.904792/2009-73, de relatoria do Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, assim ementado:

#### **AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.**

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

#### **APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, C/C O ART. 15, AMBOS DO NOVO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA).**

A necessidade de realização de diligência para que, caso existente, seja oportunizada a anexação de documentos comprobatórios, demonstra que o processo não está em condições de imediato julgamento, sendo medida que se impõe sua devolução à instância de origem para que seja prolatada nova decisão.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância, determinando-se, assim, o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para que um novo acórdão seja proferido com expressa manifestação daquele órgão julgador acerca das razões de defesa apresentadas pelo Contribuinte em relação à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, notoriamente daquelas objeto da petição protocolizada em 05/03/2014 (p. 96 e seguintes) e respectiva documentação (p.p. 101 a 198).

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior